



PROCESSOS TC 03250/14
Documento TC 06490/14 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Maria do Socorro Cardoso (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Possíveis irregularidade em informações da gestão de pessoal. Ausência de prova robusta. Conhecimento e improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00346/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de relato formalizado a partir do Documento TC 06490/14, fls. 02/30, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, sobre possíveis irregularidades relacionadas às informações disponibilizadas da gestão de pessoal ocorridas no exercício de 2013.

Em síntese, fl. 18, pela narrativa, haveria uma oscilação na folha de pessoal de um mês para o outro, o que geraria muitas dúvidas quanto ao destino dos servidores que teriam sido deslocados.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 32) sugeriu o processamento da matéria, para instrução nos termos do art. 171, inciso V do RI/TCE/PB.

A Auditoria lavrou relatório (fls. 35/41), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO E SUGESTÃO

Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens “2” e “3” deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03250/14
Documento TC 06490/14 (anexado)

O Ministério Público de Contas, através de cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 44/46), assim opinou:

Trata-se de denúncia anônima relativa à suposta irregularidade no registro dos servidores do Município São Sebastião de Lagoa de Roça, no sistema Sagres, tendo como referência a folha de pessoal, do exercício financeiro de 2013.

A denúncia versa basicamente sobre variação do número de cargos efetivos e comissionados, não tendo havido nenhuma atividade instrutória por parte do corpo técnico até a presente data.

O relatório inicial apenas sugeriu o arquivamento do feito, *“em face do decurso de prazo - seis anos, oito meses e 21 dias - já não se mostra razoável a instrução deste feito em face das supostas irregularidades apontadas na Gestão de Pessoal, devendo a Auditoria quando do exame da Prestação de Contas do exercício em curso (2021), examinar se as situações descritas perduram”*

Ou seja, o corpo técnico de instrução ressaltou o longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos acarreta demanda de recursos com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos, sugerindo o arquivamento do feito.

Considerando a manifestação técnica encartada aos autos, o *parquet* devolve os autos à relatoria para decidir acerca do arquivamento ou não do processo, conforme sugerido pelo órgão de instrução, destacando-se que eventual persistência da mácula apontada pode ser objeto de análise no atual processo de acompanhamento da gestão.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 47).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03250/14
Documento TC 06490/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, à mingua da regular identificação do denunciante.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.

No mérito, eis a alegação do denunciante, fls. 03 e 18:

Na folha de pessoal constam 09 (nove) secretários nos meses de janeiro, Fevereiro e março/2013, em abril consta 01, em maio 04, junho, julho, agosto e setembro 01, outubro e novembro contam 02. (Ver documento anexo retirados do Sages On Line.)

QUADRO DA OSCILAÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB EM 2013.

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
Efetivo	387	381	287	286	286	286	284	285	281	279	278
Comissionado	56	98	10	23	27	36	43	42	44	45	45

De acordo com as informações do SAGES.

- Há uma oscilação na folha de pessoal de um mês para outro, ou seja, em janeiro/2013 existem 387 funcionários efetivos, já em Novembro/2013 este número cai para 278, verificando-se uma diferença (queda) de 109 funcionários, causando muitas dúvidas: Para onde foram? Estão na folha dos inativos? Foram deslocados para outro setor? Viraram comissionados?



PROCESSOS TC 03250/14
Documento TC 06490/14 (anexado)

A Unidade Técnica assim se pronunciou (fls. 35/40):

2.1 Assunto

Denúncia "anônima" sobre variação do número de cargos efetivos e comissionados ao longo de 2013 conforme registros no SAGRES.

2.2 Data de formalização

18/03/2014

2.3 Exercício Financeira a que se referem os fatos

2013

2.4 Processo(s) Prestação(ões) Contas referente(s) ao(s) exercício(s) financeiro(s) correspondente(s) aos fatos

4523/14 - julgado em 11/3/2016

2.5 Situação do Julgamento

Parecer: 00194/96 - CONTRÁRIO. MANTIDO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, APL-TC-00416/18, DE 30/05/18.

Acórdão: 00716/16 - IRREGULARES. IMPUTAÇÃO MULTA. MANTIDO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, APL-TC-00416/18, DE 30/05/18

2.6 Observações

O presente feito formalizado em 18/03/2014, não teve processamento nem instrução até o presente momento. Em face do decurso de prazo - seis anos, oito meses e 21 dias - já não se mostra razoável a instrução deste feito em face das supostas irregularidades apontadas na Gestão de Pessoal, devendo a Auditoria quando do exame da Prestação de Contas do exercício em curso (2021), examinar se as situações descritas perduram.

Matéria não tratada na instrução inicial

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO

Desde a edição da EC nº 45, de 8 de setembro de 2004, que a Constituição Federal passou a assegurar a todos como **garantia fundamental, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo**¹, tratando deste tema a Representante do Ministério Público de Contas

¹ Art. 5º, inc. LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04, Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03250/14
Documento TC 06490/14 (anexado)

junto a este Tribunal de Contas, Dra. Sheyla Barreto Queiroz Braga em cota nos autos eletrônicos do Processo TC 07320/13, assim se pronunciou:

[...]

4. CONCLUSÃO E SUGESTÃO

Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens “2” e “3” deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Conforme se observa, para fundamentar as alegações, o relato se apega a indicar, com dados do Sistema SAGRES, que houve oscilação no quadro de pessoal ao longo do exercício de 2013. Ocorre que, a mera oscilação de quadro de pessoal ao longo do exercício não possui o condão de macular a referida gestão, seja ela de servidores efetivos, contratados temporariamente ou comissionados, sem que se apresente conteúdo mínimo a indicar de forma clara e objetiva a possível irregularidade. Não obstante, os dados estão devidamente publicados e disponibilizados para a sociedade, mensalmente, contendo o nome do servidor, sua lotação, bem como o cargo por ele exercido.

No mais, a Unidade Técnica, quando da análise da Prestação de Contas Anual do Município de São Sebastião da Lagoa de Roça, exercício de 2013, Processo TC 04523/14, fl. 1095, e após análise da defesa apresentada pelo gestor, assim concluiu:

AUDITORIA – Analisando os documentos anexos de pag. 667/711, consta cópia do Projeto de Lei nº 13/1993 e amostras dos contratos por excepcional interesse público, constata-se que os referidos contratos foram fundamentados no art. 139, da Lei Municipal nº 13 de 20/08/1993 e não Lei Municipal nº 03/1993 de 09/02/1993, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba procedendo às alegações do defendente. Portanto, fica elidida a irregularidade.

Portanto, conforme se observa, a gestão de pessoal foi objeto de análise, inclusive quanto à movimentação do quadro de servidores, não sendo identificadas máculas dignas de nota.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação do que fora relatado; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 03250/14
Documento TC 06490/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03250/14**, relativos à análise de relato formalizado a partir do Documento TC 06490/14, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO SOCORRO CARDOSO, sobre possíveis irregularidades relacionadas às informações disponibilizadas da gestão de pessoal ocorridas no exercício de 2013, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como inspeção e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação do que fora relatado; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 16:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO